



PORTARIA CONJUNTA Nº 01/TJMG/CONTAGEM/2016

Estabelece procedimentos e critérios para a realização de acordos previstos nos [Decretos Municipais nº 1.333](#), de 2010, e [nº 556](#), de 2015, referentes à liquidação de débitos de precatórios do Município de Contagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o [art. 26](#), inciso II, e o [art. 408 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), e o **PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM**, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor das normas específicas para celebração dos acordos previstas nos [Decretos Municipais de nº 1.333](#), de 6 de abril de 2010, e [nº 556](#), de 3 de setembro de 2015, referentes à liquidação de débitos de precatórios do Município de Contagem;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito da Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CEPREC, procedimentos necessários à realização de acordos diretos com credores de precatórios, alimentícios ou comuns, relativos às administrações direta e indireta do Município de Contagem, nos termos autorizados nos referidos Decretos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de habilitação desses credores, em respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, conforme preconiza o art. 30 da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 115](#), de 29 de junho de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de dar destino aos recursos depositados pelo Município de Contagem junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG para o pagamento dos seus precatórios em acordos diretos;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - [ADI's nº 4.357](#) e [nº 4.425](#), sobre o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela [Emenda Constitucional nº 62](#), de 9 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que o STF, nos autos das referidas [ADI's nº 4.357](#) e [nº 4.425](#), reconheceu que “os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana ([CF, art. 1º, III](#)) e a proporcionalidade ([CF, art. 5º, LIV](#)), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela [Emenda Constitucional nº 62](#), de 2009”;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO, por fim, que, conforme julgamento da questão de ordem de modulação dos efeitos das citadas [ADI's nº 4.357](#) e [nº 4.425](#), realizado no dia 25 de março de 2015, o STF deu sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela [Emenda Constitucional nº 62](#), de 2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016, ficando mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor crédito atualizado,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece normas de procedimento e fixa critérios de habilitação destinados a viabilizar a realização de acordos diretos com credores de precatórios, alimentícios ou comuns, relativos às administrações direta e indireta do Município de Contagem.

Art. 2º Os recursos financeiros previstos no [art. 97](#), § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para a celebração de acordos diretos com credores de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, referente às administrações direta e indireta do Município de Contagem.

Parágrafo único. Os acordos de que trata este artigo serão firmados pela Procuradoria-Geral do Município de Contagem junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do TJMG.

Art. 3º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do TJMG publicará, no Diário do Judiciário eletrônico - DJe, o comunicado de abertura do processo necessário à habilitação aos acordos diretos com o Município de Contagem, informando:

I - as datas de início e de encerramento do recebimento dos pedidos;

II - os valores disponíveis; e

III - o período de referência e validade do processo respectivo.

Art. 4º Para concorrer aos acordos, o credor deverá protocolar junto à Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça - CEPREC, pedido de habilitação que contenha:

I - a qualificação do credor;

II - dados relativos ao precatório; e

III - a proposta de deságio oferecida pelo credor.

§ 1º Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos diretos com o Município de Contagem, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

percentual mínimo de deságio, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), e, máximo, no valor de 40% (quarenta por cento), sobre o seu crédito.

§ 2º Para a habilitação ao acordo direto o percentual de deságio será considerado sobre o valor de face do precatório, enquanto que, para o pagamento no acordo direto, o percentual de deságio será aplicado sobre o crédito do precatório atualizado na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - [ADI's nº 4.357](#) e [nº 4.425](#).

§ 3º O percentual mínimo de deságio previsto no § 1º deste artigo poderá ser alterado em processos de acordos futuros mediante ato normativo conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça e do Prefeito Municipal de Contagem.

§ 4º Não será admitido acordo relativo à parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o pedido abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 5º Havendo litisconsortes ativos na ação originária do precatório, cada credor será considerado individualmente para fins do acordo direto.

§ 6º No caso de falecimento do credor originário do precatório, o montante devido será pago aos seus herdeiros, na pessoa do inventariante regularmente constituído, que praticará os atos em nome do espólio.

§ 7º Caso não haja inventariante regularmente investido pelo Juízo de Sucessões, o montante devido será remetido ao Juízo universal de sucessões, ou, na falta deste, para o Juízo originário da ação que gerou o precatório.

§ 8º Caso o inventário tenha sido realizado mediante escritura pública, o pagamento aos credores será feito na forma definida pelos herdeiros no instrumento público de sucessão.

§ 9º Após a expedição do precatório, em caso de sucessão no crédito, por ato entre vivos ou “causa mortis”, a participação dos sucessores deverá abranger a totalidade do crédito do beneficiário originário do precatório, sendo vedada a participação individual do credor sucessor.

Art. 5º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios da Presidência do TJMG:

I - definirá os nomes dos credores aptos a participarem dos acordos diretos; e

II - publicará no DJe a lista dos credores a que se refere o inciso I deste artigo e a pauta das audiências a serem realizadas para a concretização dos acordos.

§ 1º A elaboração da pauta de audiências dos acordos diretos dependerá da existência de recursos depositados para esse fim.

§ 2º Na habilitação e ordem de precedência dos credores e na elaboração da pauta de audiências serão levados em conta os percentuais dos deságios oferecidos, primeiramente, nos precatórios de natureza alimentar e, em segundo lugar, nos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

precários de natureza comum, iniciando-se do maior deságio e seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor.

§ 3º Dentro da classe da natureza do crédito, e respeitado o percentual de deságio oferecido, terá precedência na pauta, sucessivamente, o pedido:

I - do credor portador de doença grave;

II - do credor que contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos;

III - havendo empate entre os credores que se enquadrarem nas hipóteses previstas nos incisos I ou II deste artigo, terá preferência aquele credor cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de março de 2016.

Desembargador **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
Prefeito Municipal de Contagem